

Recife/PE, 14 de dezembro de 2023.

Publique-se. Cumpra-se

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 15/12/2023, A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO

SEI Nº 00031914-36.2023.8.17.8017

REQUERENTE: PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA, JUIZ DE DIREITO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS SUSPENSAS POR ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO

Aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer opinativo emitido pela Assessoria Especial desta Presidência, acolhendo a proposição nele contida, e, em consequência, defiro, em favor do magistrado Paulo Victor Vasconcelos de Almeida a indenização dos 60 (sessenta) dias de férias por ele não gozadas, correspondentes à junção das 03 (três) frações de 20 (vinte) dias cada, referentes aos 1º e 2º períodos de 2022 e ao 1º período de férias do ano de 2023, cujos gozos foram comprovadamente suspensos por absoluta necessidade do serviço, com base nas normas que regem a matéria e, sobretudo, no tripé que sempre pontuou as decisões desta Gestão, da estrita legalidade, da conveniência e da oportunidade, observando-se, outrossim, a disponibilidade financeira deste Tribunal para o caso concreto que, embora com a margem pequena, persiste possível diante de reserva, ressalvando-se que, para os casos análogos, na hipótese de não haver tal disponibilidade, restará constituído o direito do eventual requerente para pagamento na ocasião oportuna de desimpedimento orçamentário.

Publique-se.

Recife, 15 de dezembro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

RESOLUÇÃO Nº 509, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o Regimento Interno dos Colégios e das Turmas Recursais no âmbito do Estado de Pernambuco.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 64 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e o Provimento nº 7, do Conselho Nacional de Justiça, reconhecem formalmente todos os Juizados Especiais como integrantes de um único Sistema;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o funcionamento dos Colégios e Turmas Recursais no Estado, em conformidade com o art. 57 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado;

CONSIDERANDO a Portaria nº 10, de 14 de agosto de 2020, que dispõe sobre a apresentação, perante a Turma Recursal, de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, Reclamação, Incidente de Assunção de Competência, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como acerca do sobrestamento, ou não, dos processos pendentes relativos aos acórdãos hostilizados;

CONSIDERANDO a Resolução nº 408, de 18 de maio de 2018 - Regimento Interno da TUJ, bem como a necessidade de sua adequação e atualização da circunscrição dos Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo e dos Colégios Recursais em virtude da instalação de nova Unidade no Sistema de Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 318, de 31 de outubro de 2011, que instituiu as Turmas de Uniformização de Jurisprudência do Sistema de Juizados Especiais do Estado;

CONSIDERANDO a Resolução nº 394, de 7 de fevereiro de 2017, que alterou a Resolução nº 318, de 31 de outubro de 2011, que dispõe sobre a organização da TUJ;

CONSIDERANDO a Reestruturação do Colégio Recursal da Capital, implementada pela Resolução nº 478, de 12 de dezembro de 2022, bem como a sessão do Pleno deste Tribunal de Justiça, realizada no dia 13 de fevereiro de 2023, na qual foi realizada a escolha dos novos membros do 1º Colégio Recursal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 500, de 05 de julho de 2022, que inseriu o art. 146-A na Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária), autorizando o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alterar a competência e a denominação de unidades judiciais, mediante normativo interno;

CONSIDERANDO a necessidade de sempre perseguir a aplicação dos princípios basilares da Administração Pública presentes no art. 37 da Constituição Federal, mais notadamente quanto à eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar esforços para reduzir o tempo médio de duração e o acervo de processos;

CONSIDERANDO, finalmente, o Ato nº 153, de 24 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a reestruturação do 1º Colégio Recursal do Estado de Pernambuco,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Regimento Interno dos Colégios e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado de Pernambuco, dispondo sobre a composição, organização, competência, jurisdição, o procedimento e funcionamento dos referidos órgãos.

Parágrafo único. As Turmas Recursais integram os Colégios Recursais, cujas competências material e territorial estão definidas na Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado e na Resolução nº 407, de 10 de novembro de 2017.

TÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO, DO FUNCIONAMENTO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 2º As Turmas Recursais constituem a última e única instância em matéria de recurso de natureza ordinária contra as decisões proferidas pelos Juízos dos Juizados Especiais, ressalvadas as hipóteses de cabimento de Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da atuação recursal, compete ainda às Turmas Recursais processar e julgar originariamente a ação de Mandado de Segurança e de Habeas Corpus contra decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial, bem como a ação de Mandado de Segurança contra decisão proferida pela Turma Recursal.

Art. 3º Compete à Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência:

I - processar e julgar:

- a) o Pedido de Uniformização e Interpretação de Jurisprudência no sistema dos Juizados Especiais;
- b) Reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turmas Recursais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
- c) o Incidente de Assunção de Competência;
- d) o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;
- e) o Mandado de Segurança, conforme dispuser o seu Regimento Interno;
- f) a Habilitação;
- g) a Arguição de Impedimento ou de Suspeição de membro da Turma Recursal.
- h) o Conflito de Competência, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

II - editar e publicar enunciados de suas súmulas.

III - receber, fazer juízo de admissibilidade e encaminhar Recurso Extraordinário dos processos de sua competência.

§ 1º A Reclamação à Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência tem cabimento restrito quando houver divergência entre as Turmas Recursais ou para garantir observância a precedente vinculante do STJ, consolidado em incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas, enunciado de súmulas do STJ ou recurso repetitivo.

§ 2º Caberá ao Regimento Interno da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência disciplinar os processos de sua competência.

Art. 4º As Presidências e Vice-Presidências dos Colégios Recursais serão exercidas por Juízes ou Juízas designados(as) pela Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco dentre os(as) magistrados(as) que os(as) componham.

§ 1º Na Capital, o Presidente do Colégio Recursal poderá ficar dispensado da composição da Turma Recursal, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º Compete à Presidência do Colégio Recursal coordenar os trabalhos e garantir o bom funcionamento do órgão, assegurando a correta aplicação das normas regimentais.

§ 3º Compete à 1ª Vice-Presidência do Colégio Recursal substituir a Presidência, independentemente de qualquer ato formal, nos casos de impedimentos, suspeições, afastamentos e vacância.

§ 4º Nos Colégios Recursais do Interior, serão concentradas na Presidência as funções atribuídas à Vice-Presidência.

§ 5º Nos Colégios Recursais do Interior, compete ao(à) Magistrado(a) mais antigo na entrância substituir a Presidência, independentemente de qualquer ato formal, nos casos de impedimentos, suspeições, afastamentos e vacância.

Art. 5º Cada Turma Recursal da Capital será composta por 03 (três) Juízes ou Juízas de Direito, integrantes da magistratura de primeiro grau, escolhidos por edital de regime de titularidade e 01 (um) suplente designado pela Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, cujo(a) Presidente será o(a) magistrado(a) mais antigo(a) na entrância.

§ 1º Não poderão ter assento na mesma Turma Recursal da Capital Juízes ou Juízas de Direito de Turma Recursal cônjuges ou parentes entre si, em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

§ 2º É facultada aos Juízes ou Juízas de Direito da Turma Recursal da Capital a permuta de uma Turma para outra.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, se houver mais de um pedido, terá preferência o Juiz ou a Juíza de Direito mais antigo(a) na entrância e, em caso de empate, na magistratura. Mantido o empate, será observado o critério da idade, devendo a escolha recair sobre o(a) que nasceu primeiro.

§ 4º O(A) Presidente da Turma Recursal da Capital será substituído(a), independentemente de qualquer ato formal, nos casos de impedimentos, suspeições e afastamentos, pelo Juiz ou pela Juíza que o(a) seguir na ordem de antiguidade, observado o impedimento disciplinado no § 1º deste artigo.

§ 5º Sobrevindo vaga em Turma Recursal da Capital, o preenchimento dar-se-á pelo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente

Art. 6º Cada Turma Recursal do Interior será composta por 03 (três) Juízes ou Juízas de Direito e 03 (três) suplentes, todos integrantes da magistratura de primeiro grau da correspondente circunscrição e em regime de acumulação, com mandatos de 02 (dois) anos, vedada a recondução, salvo quando não houver outro Juiz ou Juíza na área de competência da Turma Recursal, cujo(a) Presidente será o(a) magistrado(a) mais antigo(a) na entrância.

§ 1º A Turma Recursal do Interior será integrada, preferencialmente, por Juízes ou Juízas do Sistema dos Juizados Especiais, sendo presidida pelo(a) mais antigo(a) na entrância e, em caso de empate, na magistratura.

§ 2º Não poderão ter assento na mesma Turma Recursal do Interior Juízes ou Juízas de Direito de Turma Recursal e Juízes ou Juízas de Direito suplentes cônjuges ou parentes entre si, em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

§ 3º É facultada aos Juízes de Direito da Turma Recursal do Interior a permuta de uma Turma para outra.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, se houver mais de um pedido, terá preferência o Juiz ou Juíza de Direito mais antigo(a) na entrância e, em caso de empate, na magistratura. Mantido o empate, será observado o critério da idade, devendo a escolha recair sobre o(a) que nasceu primeiro.

§ 5º O(A) Presidente da Turma Recursal do Interior será substituído(a), independentemente de qualquer ato formal, nos casos de impedimentos, suspeições e afastamentos, pelo Juiz ou Juíza que o(a) seguir na ordem de antiguidade, observado o impedimento disciplinado no § 2º deste artigo.

§ 6º Sobrevindo vaga em Turma Recursal do Interior, o preenchimento dar-se-á entre os(as) suplentes da própria Turma, observada a ordem de antiguidade na entrância e, em caso de empate, na magistratura. Mantido o empate, será observado o critério da idade, devendo a escolha recair sobre o(a) que nasceu primeiro.

§ 7º Caso a Turma Recursal não possua suplente, o preenchimento recairá sobre suplente componente de qualquer outra Turma, observados os mesmos critérios de antiguidade indicado no § 4º deste artigo.

§ 8º Fica impedido(a) de assumir a Turma Recursal o(a) suplente que tiver em qualquer Turma Recursal ações judiciais e/ou recursos pendentes de julgamento há mais de 100 (cem) dias.

§ 9º Na hipótese de não existir Juiz ou Juíza suplente hábil, caberá à Presidência do Tribunal de Justiça designar o(a) magistrado(a), independentemente de integrar o Sistema dos Juizados.

Art. 7º As sessões de julgamento serão ordinárias ou extraordinárias e poderão ocorrer pela forma virtual, presencial ou telepresencial.

§ 1º As sessões presenciais e as telepresenciais realizar-se-ão em dia e em horário previamente definidos pela Presidência da Turma.

§ 2º Nas sessões presenciais, além do dia e do horário previamente definidos pela Presidência da Turma, também haverá definição quanto ao local de sua realização.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Seção I - Da Competência dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Colégios Recursais

Art. 8º Compete à Presidência do Colégio Recursal:

I - representar o Colégio Recursal;

II - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

III - apresentar, mensalmente, relatório de produtividade forense do Colégio Recursal à Coordenação dos Juizados Especiais e à Corregedoria Geral de Justiça;

IV - desenvolver gestões para fazer publicar o repertório de jurisprudência do Colégio Recursal;

V - propor emendas ao Regimento Interno do Colégio Recursal;

VI - exercer a superior inspeção sobre os serviços da Secretaria do Colégio Recursal, podendo delegar atribuições administrativas aos Chefes de Secretaria;

VII - prestar as informações solicitadas por outros órgãos jurisdicionais;

VIII - convocar Juiz ou Juíza de uma Turma Recursal para compor outra, observada a tabela de substituição automática;

IX - autorizar a redistribuição de processos nas hipóteses do parágrafo único do art. 22 deste Regimento;

X - solicitar à Presidência do Tribunal de Justiça a designação de magistrados para compor transitoriamente as Turmas e substituir os titulares em seus afastamentos por prazo superior a trinta dias;

XI - na hipótese de delegação da Presidência do Tribunal de Justiça, elaborar, durante a primeira quinzena do mês de novembro de cada ano, a escala de férias dos magistrados titulares das Turmas Recursais e encaminhá-la à Presidência do Tribunal de Justiça, com a observância das resoluções atinentes e atentando para o regular funcionamento das Turmas, evitando a coincidência de férias de 02 (dois) juízes da mesma turma no mesmo período;

XII - requisitar à unidade competente do Tribunal de Justiça o fornecimento de material de expediente, móveis e utensílios necessários ao serviço judiciário;

XIII - desempenhar outras atribuições que lhe venham a ser delegadas pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 9º Compete ao 1º Vice-Presidente do Colégio Recursal:

I - substituir o Presidente na sua ausência, afastamento ou impedimento;

II - realizar o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, podendo:

a) inadmiti-lo, quando o Recurso Extraordinário não preencher os requisitos legais;

b) negar-lhe seguimento, quando o Recurso Extraordinário for contrário a entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;

c) admiti-lo, quando o Recurso Extraordinário preencher os requisitos legais.

III - sobrestar o recurso e/ou ação que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelos Tribunais Superiores ou pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco;

IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036 do CPC.

§ 1º Na hipótese do inciso II, alínea "a", deste artigo, caberá agravo de instrumento e competirá ao 1º Vice-Presidente do Colégio Recursal processá-lo, encaminhando-o à Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Na hipótese do inciso II, alínea "b", deste artigo, caberá Agravo Interno e competirá ao 1º Vice-Presidente do Colégio Recursal analisar o juízo de retratação.

§ 3º Caso seja negativo o juízo de retratação, mantendo-se a decisão recorrida, competirá ao 1º Vice-Presidente do Colégio Recursal encaminhar o recurso de Agravo Interno para julgamento pela sua respectiva Turma Recursal.

§ 4º Na hipótese do inciso II, alínea "c", deste artigo, competirá ao 1º Vice-Presidente do Colégio Recursal encaminhar o processo à Turma Recursal julgadora a fim de analisar o juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral.

§ 5º Caso a Turma Recursal julgadora não exerça o juízo de retratação na hipótese do § 4º, competirá ao 1º Vice-Presidente do Colégio Recursal processar o Recurso Extraordinário e encaminhá-lo à Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Art. 10. Caso seja designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, compete ao 2º Vice-Presidente do Colégio Recursal substituir o 1º Vice-Presidente na sua ausência, afastamento ou impedimento.

Parágrafo único. Nas ausências, afastamentos ou impedimentos simultâneos dos 1º e 2º Vice-Presidentes do Colégio Recursal, suas atribuições serão exercidas pelo(a) magistrado(a) mais antigo(a) na entrância em exercício no Colegiado e, em caso de empate, na magistratura.

Seção II - Da Competência da Turma Recursal

Art. 11. Compete à Turma Recursal, com exclusividade, processar e julgar:

I - originariamente:

- a) o Mandado de Segurança contra ato de Juiz de Direito no exercício da competência dos Juizados Especiais, bem como contra seus próprios atos;
- b) o Habeas Corpus impetrado contra decisão do Juizado Especial Criminal, nas hipóteses legais;
- c) o Conflito de Competência entre Juízos de Juizados Especiais, bem como entre Juízo de Juizado Especial e Turma Recursal, na forma deste Regimento Interno (art. 66);
- d) a Restauração de Autos.
- e) a Arguição de Impedimento ou de Suspeição do representante do Ministério Público que officiar perante a Turma Recursal, bem como de Juízes e de Promotores de Justiça que atuarem no 1º grau dos Juizados Especiais;

II - como instância revisora:

- a) o Recurso Inominado contra decisão definitiva ou terminativa proferida no Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública, exceto a sentença homologatória de conciliação ou o laudo arbitral;
 - b) a Apelação interposta contra sentença proferida em Juizado Especial Criminal, bem como contra decisão de rejeição de denúncia ou de queixacrime;
 - c) o Agravo de Instrumento interposto contra decisão que aprecie tutela provisória proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública;
 - d) os Embargos de Declaração opostos aos seus próprios acórdãos;
 - e) o Agravo Interno contra decisão monocrática proferida pelo(a) Relator(a);
 - f) o Agravo Interno contra decisão monocrática proferida pelo(a) Vice-Presidente, quando negar seguimento ao Recurso Extraordinário, na forma do art. 9º, inciso II, alínea "b" e § 3º, deste Regimento Interno;
 - g) a Reclamação Regimental a que se refere o art. 70 e seguintes deste Regimento Interno;
 - h) homologar os pedidos de desistência e transação nos feitos que se achem em pauta.
- § 1º O Mandado de Segurança contra decisão de Turma Recursal será julgado por Turma Recursal distinta daquela que proferiu a decisão atacada, se houver mais de uma Turma no Colégio Recursal.
- § 2º O Habeas Corpus contra decisão de Turma Recursal será julgado pela Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência.
- § 3º Quando se tratar de Conflito de Competência entre Turmas Recursais, o julgamento será realizado por Turma Recursal não participante do conflito, se houver no Colégio Recursal.
- § 4º Na hipótese do § 3º, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência será competente para processar e julgar o conflito, caso não exista Turma Recursal distinta no Colégio Recursal.
- § 5º A Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência também será competente se o conflito for estabelecido entre Juízos ou Turmas integrantes de Colégios Recursais distintos.

Seção III - Da Competência do Presidente da Turma Recursal

Art. 12. Compete ao Presidente da Turma Recursal:

- I - responder pela Turma, requisitando auxílio de outras autoridades quando necessário;
- II - convocar os integrantes da Turma Recursal para as sessões de julgamento;
- III - supervisionar a publicação da pauta de julgamento;
- IV - presidir as sessões do órgão colegiado, submeter as questões de ordem e proclamar o resultado do julgamento;
- V - observar a ordem dos recursos para julgamento;
- VI - manter a ordem nas sessões presenciais ou telepresenciais de julgamento, adotando as providências necessárias, podendo determinar a retirada da sala de quem se portar de modo inconveniente ou cassar a palavra de quem se conduzir de maneira desrespeitosa ou inadequada;
- VII - convocar, por telefone ou qualquer outro meio de comunicação, membro suplente para compor a Turma nos casos de impedimento, suspeição ou impossibilidade de comparecimento de um de seus integrantes;
- VIII - propor o julgamento simultâneo de recursos idênticos, podendo ser realizadas sessões exclusivamente cíveis, fazendárias ou criminais, bem como julgamento, em bloco, dos feitos que versem sobre a mesma matéria;
- IX - suspender, total ou parcialmente, os serviços por motivo relevante, ad referendum do colegiado.
- X - prestar informações requisitadas relativamente aos julgados proferidos pela Turma;
- XI - integrar a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Seção IV - Da Competência do(a) Relator(a)

Art. 13. Compete ao(à) Relator(a):

- I - ordenar e presidir todos os atos do processo, salvo os que se realizarem em sessão de julgamento;
- II - determinar diligências;
- III - monocraticamente, homologar desistências e transações antes do julgamento do feito, bem como não conhecer de recurso inadmissível;
- IV - relatar e proferir voto nos feitos a ele distribuídos;
- V - decidir sobre pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária da Turma;
- VI - decidir sobre pedido de liminar em Habeas Corpus e Mandado de Segurança;
- VII - indeferir petição inicial de Mandado de Segurança, nos casos do art. 10 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009;
- VIII - lavrar o acórdão quando o seu voto for vencedor no julgamento;
- IX - promover a intimação do Ministério Público quando couber intervir no feito;
- X - sem prejuízo da análise feita pelo juízo de 1º grau, realizar o juízo de admissibilidade do

Recurso Inominado, bem como decidir sobre pedido de gratuidade judiciária;

XI - pedir preferência para julgamento de processos nas hipóteses legais;

XII - negar provimento ao recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Assunção de Competência;

d) entendimento firmado em jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência.

XIII - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Assunção de Competência;

d) entendimento firmado em jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência.

XIV - solicitar a inclusão em pauta de julgamento dos recursos ou ações a ele distribuídas;

XV - submeter ao órgão julgador, ou ao Presidente deste, conforme a competência, quaisquer questões de ordem ou prejudiciais relacionadas com o andamento do processo;

XVI - ordenar o apensamento ou desapensamento de autos, o saneamento de vícios do processo e a juntada de petições e documentos;

XVII - determinar a retificação da autuação do recurso ou processo de competência originária.

CAPÍTULO III - DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 14. O órgão do Ministério Público oficiará nos seguintes casos:

I - Mandados de Segurança;

II - Conflitos de Competência;

III - Arguições de Suspeição ou de Impedimento;

IV - casos em que a lei impuser a sua intervenção.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público poderá, a seu critério, reservar-se para opinar oralmente na sessão presencial ou telepresencial de julgamento.

CAPÍTULO IV - DA SECRETARIA

Art. 15. As Secretarias dos Colégios Recursais serão estruturadas de acordo com os cargos e o número de servidores definidos pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e caberá aos respectivos Chefes de Secretaria a distribuição e a supervisão dos trabalhos.

Parágrafo único. Em se tratando de turma única na Comarca, a coordenação dos trabalhos da Secretaria será responsabilidade do Presidente da Turma.

Art. 16. São atribuições da Secretaria do Colégio Recursal:

I - executar as atividades relacionadas à publicação dos expedientes e atos processuais, à expedição de mandados e cartas de intimação, à carga dos autos dos processos e ao recebimento e juntada de petições dirigidas à Turma Recursal;

II - cumprir as rotinas inerentes à organização dos autos dos processos destinados à distribuição, bem como aquelas relativas à sessão de julgamento no prazo regimental;

III - secretariar as sessões das Turmas;

IV - proceder à distribuição dos recursos e ações de competência originária;

V - intimar partes e advogados para as sessões de julgamento, por meio do Diário da Justiça Eletrônico;

VI - inscrever pedidos de preferência no julgamento ou de sustentação oral;

VII - lavrar, ao final de cada sessão, a ata de julgamento;

VIII - encaminhar os processos aos Relatores nos prazos previstos neste regimento;

IX - manter sob sua direta fiscalização e responsabilidade todos os processos que se encontrarem na Secretaria do Colégio Recursal;

X - atender ao público, lavrar termos, certidões e prestar informações nos processos em curso;

XI - certificar o trânsito em julgado, devolvendo os autos dos processos aos juizados de origem ou arquivando-os, quando se tratar de competência originária;

XII - supervisionar a execução e a expedição de correspondências de responsabilidade da Secretaria do Colégio Recursal, arquivando e mantendo sob sua guarda as respectivas cópias;

XIII - enviar para o e-mail funcional dos membros das Turmas Recursais a relação de todos os processos pautados para a sessão virtual, presencial ou telepresencial, bem como a relação dos processos que estão dispensados de serem pautados;

XIV - enviar para o e-mail funcional dos membros das Turmas Recursais, até 01 (uma) hora após o início da sessão de julgamento, a relação de todos os pedidos de sustentação oral nos processos pautados para a sessão virtual, presencial ou telepresencial, bem como nos processos que estão dispensados de serem pautados;

XV - elaborar mapa estatístico mensal referente à produtividade de cada Turma Recursal e de cada magistrado isoladamente, devendo ser disponibilizado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Art. 17. Compete ao Chefe de Secretaria do Colégio Recursal:

I - Em relação aos processos que tramitam nas Turmas Recursais:

a) supervisionar, coordenar e dirigir as atividades administrativas da Secretaria e as relacionadas à tramitação dos feitos;

b) assessorar o Presidente e os Juizes das Turmas Recursais nos assuntos relacionados à Secretaria.

II - Em relação aos processos que tramitam na Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência:

a) devolver, aos respectivos relatores, para retratação, os autos nos quais exista determinação de remessa pela Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência;

b) devolver, aos respectivos relatores, para retratação, os autos nos quais exista determinação de sobrestamento dos processos pendentes;

c) após consultar a base de dados da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência (PJe 2º grau) e, constatando não existir determinação de sobrestamento dos processos pendentes pelo(a) Presidência ou pelo(a) Relator(a), após certificar tal circunstância nos autos, deverão dar normal andamento aos processos, e quando for o caso, certificar o respectivo trânsito em julgado, com devolução dos autos ao Juizado Especial de origem.

CAPÍTULO V - DO REGISTRO AO JULGAMENTO

Seção I - Do Registro

Art. 18. As petições endereçadas às Turmas Recursais serão formalizadas unicamente por meio digital, através do respectivo portal eletrônico de serviços.

§ 1º O peticionamento eletrônico obrigatório não se aplica ao Habeas Corpus, bem como aos demais feitos que, por força de lei, prescindam de capacidade postulatória.

§ 2º Para os processos físicos, o peticionamento dar-se-á somente em meio físico enquanto não convertidos aqueles para o formato eletrônico, devendo a petição intermediária ser recebida pelo Setor de Protocolo do Colégio Recursal, para o devido encaminhamento à Turma.

Art. 19. O registro do recurso far-se-á de forma automática, em numeração única, contínua e seriada, identificando-se no feito sua respectiva classe e assunto, conforme as tabelas do Conselho Nacional de Justiça para tal finalidade.

§ 1º Deverão integrar o registro, entre outros, os dados referentes ao número do protocolo, origem, nomes das partes e de seus advogados e classe do processo.

§ 2º Os recursos e as ações originárias serão classificados conforme a denominação aposta na peça processual pelo advogado subscritor.

Seção II - Da Distribuição

Art. 20. Para fins de distribuição dos processos, cada Juiz ou Juíza de Direito de Turma Recursal ocupará uma relatoria, classificada ordinalmente em 1º, 2º e 3º Gabinete.

Parágrafo único. A distribuição na Turma Recursal do primeiro recurso, mandado de segurança e habeas corpus, tornará prevento o(a) relator(a) para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Art. 21. A distribuição será realizada de modo equitativo e proporcional, por meio de sistema informatizado.

§ 1º Serão distribuídos imediatamente os casos em que haja pedido de tutela de urgência, bem como o Mandado de Segurança e o Habeas Corpus.

§ 2º Os Embargos de Declaração serão conclusos diretamente ao(à) Relator(a) que proferiu a decisão interlocutória ou voto condutor do acórdão embargado.

Art. 22. A distribuição vinculará o(a) Relator(a) ao processo que lhe foi distribuído, sendo vedada a redistribuição, salvo se ocorrer o afastamento nas seguintes hipóteses:

I - acesso ao Tribunal de Justiça;

II - promoção;

III - aposentadoria;

IV - impedimento ou suspeição;

V - qualquer outro motivo não previsto neste Regimento que importe afastamento definitivo.

Parágrafo único. Afastado(a) o(a) Relator(a), os feitos remanescentes serão redistribuídos ao membro que vier a lhe substituir, observada a tabela de substituição, se houver.

Art. 23. A falta de preparo dos recursos não impedirá a distribuição. Parágrafo único. O fato será certificado nos autos e o(a) Relator(a) decidirá sobre a matéria.

Art. 24. Se o Juiz ou a Juíza para o qual for distribuído o feito declarar-se impedido(a) ou suspeito(a), os autos serão encaminhados ao(à) substituto(a), observada a tabela de substituição automática da Secretaria Judiciária, mantendo-se a competência no mesmo órgão colegiado julgador.

Parágrafo único. O Juiz ou a Juíza declarará a incompetência absoluta da Turma Recursal para o recebimento e processamento dos procedimentos de competência privativa da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência.

Art. 25. A distribuição de processos ao gabinete da Turma Recursal ocorrerá ainda que o Juiz ou Juíza se encontre de férias ou afastado(a) temporariamente por outro motivo.

Seção III - Do Preparo

Art. 26. Estão sujeitos a preparo:

I - Recurso Inominado;

II - Agravo de Instrumento;

III - Apelação Criminal interposta contra decisão proferida em ação penal de iniciativa privada;

IV - Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal;

V - Restauração de Autos;

VI - Arguição de Impedimento ou de Suspeição;

VII - Reclamação Regimental;

VIII - Mandado de Segurança.

§ 1º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 2º A gratuidade poderá consistir na redução de percentual do preparo que o beneficiário tiver de adiantar, cabendo sua análise inicial do juízo monocrático, em decisão fundamentada, sem prejuízo de revisão pelo(a) Relator(a).

§ 3º Conforme o caso, o juízo monocrático também poderá conceder direito ao parcelamento do preparo que o(a) beneficiário(a) tiver de adiantar, sem prejuízo de revisão pelo(a) Relator(a).

Art. 27. São isentos de preparo:

I - Recurso interposto pela Fazenda Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público;

II - Recurso interposto por parte beneficiária da justiça gratuita;

III - Agravo Interno;

IV - Habeas Corpus ;

V - Embargos de Declaração;

VI - Apelação Criminal contra decisão proferida em ação penal pública;

VII - Conflito de Competência.

§ 1º O(A) Relator(a), em decisão fundamentada, poderá revogar a isenção do preparo da parte beneficiária da justiça gratuita, quando houver sua condenação em litigância de má-fé ou ficar demonstrada a prática de demanda predatória.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caberá Agravo Interno para a Turma Recursal.

Art. 28. O fornecimento de certidões e a autenticação de cópias de documentos serão realizados mediante recolhimento comprovado dos respectivos emolumentos, salvo nos casos de isenção legal.

Parágrafo único. A expedição de alvará de soltura ou de salvo-conduto independe de recolhimento de emolumentos.

Art. 29. O preparo será efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao Tribunal de Justiça de Pernambuco e deve ser comprovado nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção.

§ 1º O preparo do recurso compreenderá as custas processuais e as taxas judiciárias, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

§ 2º No recurso da parte ré, o preparo será feito com base no valor da condenação devidamente atualizado quando o recurso tiver por objeto apenas obrigação de pagar quantia líquida.

§ 3º Será, entretanto, com base no proveito econômico ou no valor atualizado da causa se o recurso tiver por objeto obrigação de fazer, não fazer ou de dar coisa.

§ 4º Se a irressignação for da parte autora da ação, o preparo será feito de acordo com a pretensão econômica que for objeto do recurso.

§ 5º Na hipótese do § 4º, se o recurso não especificar expressamente a pretensão econômica, o preparo deverá ser feito com base no valor atualizado da causa.

§ 6º Caso o preparo tenha sido incompleto, não será permitida a sua complementação após o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 7º O preparo do recurso por uma das partes não dispensa a outra de promovê-lo, caso também pretenda recorrer.

Art. 30. Considerar-se-á deserto o recurso não preparado pelo modo e tempo próprios, e assim declarado pelo(a) Relator(a) a quem foi distribuído o feito.

§ 1º Decorrido o prazo indicado no artigo antecedente, sem a comprovação do preparo recursal, a Secretaria do Colégio Recursal certificará e os autos serão conclusos ao(à) Relator(a) para adotar a providência prevista no art. 13, inciso III, deste Regimento.

§ 2º Da decisão prevista no § 1º Agravo Interno, o qual será julgado pela Turma Recursal a quem competiria a apreciação do recurso denegado.

Art. 31. Nos feitos de competência originária em que forem exigidas custas e despesas iniciais, a petição inicial será distribuída ainda que não esteja acompanhada do comprovante de pagamento destas, devendo a parte promover o recolhimento das taxas e de outros valores devidos, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Parágrafo único. Nos casos de pedido de assistência judiciária gratuita indeferido pelo(a) Relator(a) da Turma Recursal, será intimada a parte para a promoção do recolhimento, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Seção IV - Da Pauta

Art. 32. A pauta de julgamento será constituída por recursos e/ou por ações cuja inclusão houver sido solicitada pelo(a) respectivo(a) Relator(a) ou pelo(a) vogal que tiver pedido vista.

§ 1º A publicação da pauta de julgamento será feita com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis para as sessões virtuais e telepresenciais e de 02 (dois) dias úteis para as sessões presenciais, nela constando obrigatoriamente o nome das partes e de seus advogados, bem como a data a partir da qual a parte será considerada intimada do acórdão disponibilizado no Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) do 2º grau.

§ 2º As solicitações feitas fora do prazo previsto no § 1º serão incluídas na pauta que se seguir. § 3º. Na hipótese de eventual indisponibilidade do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), as intimações serão efetivadas por meio do Diário de Justiça Eletrônico.

Art. 33. Independem de inclusão em pauta para serem julgados:

I - o Habeas Corpus;

II - o Mandado de Segurança;

III - a Arguição de Impedimento e Suspeição;

IV - o Conflito de Competência;

V - os processos adiados por solicitação do(a) Relator(a) ou que este(a) puser em mesa em atendimento à disposição legal ou regimental;

VI - os Embargos de Declaração, desde que submetidos a julgamento na sessão imediatamente subsequente à respectiva data de interposição;

VII - O Agravo Interno em matéria criminal.

Seção V - Do Julgamento

Subseção I - Disposições Comuns

Art. 34. O julgamento acontecerá, preferencialmente, em sessão virtual, facultada a realização em sessão presencial ou telepresencial, a critério do Presidente da Turma Recursal.

§ 1º As deliberações da Turma Recursal serão tomadas por maioria de votos dentre os(as) 03 (três) Magistrados(as) componentes da Turma.

§ 2º As sessões terão início durante o expediente forense, ficando os períodos de suspensão e termos de reinício e término a critério da presidência da turma recursal, consultados os respectivos membros.

§ 3º Poderão ser realizadas sessões exclusivamente fazendárias, cíveis ou criminais, bem como julgamentos em bloco, por matéria.

§ 4º As sessões e votações serão públicas, salvo nas hipóteses de julgamento eletrônico, nos termos deste Regimento.

Art. 35. O julgamento dos recursos deve acontecer em prazo inferior a 100 (cem) dias.

Parágrafo único. A Turma poderá converter o julgamento em diligência, quando necessário à decisão da causa, fixando prazo para o seu cumprimento.

Art. 36. O acórdão conterá:

I - o número do processo e os nomes das partes;

II - o nome dos juízes que participaram do julgamento;

III - a ementa, da qual constará a síntese do julgamento e da respectiva fundamentação;

IV - a fundamentação sucinta;

V - o dispositivo;

VI - a data em que foi concluído o julgamento;

VII - assinatura do(a) Relator(a) ou do(a) vogal que proferiu o voto condutor.

Parágrafo único. Nas sessões realizadas pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico, o(a) Relator(a) ou o(a) vogal que tiver prolatado o voto vencedor no ponto principal do mérito deverá assinar o acórdão no mesmo dia em que foi concluído o julgamento, ressalvado eventual impedimento técnico.

Art. 37. As incorreções materiais nos acórdãos serão sanadas de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, mediante simples petição.

Art. 38. As partes consideram-se intimadas dos termos do acórdão:

I - nas sessões virtuais, a partir da data de encerramento antecipadamente indicada na publicação da pauta de julgamento;

II - nas sessões presenciais ou telepresenciais, no próprio dia da sessão de julgamento, ainda que ausentes seus procuradores, e caso o acórdão não seja disponibilizado nesta ocasião, a partir data antecipadamente indicada na publicação da pauta de julgamento.

§ 1º Sobrevindo a data antecipadamente indicada na publicação da pauta de julgamento para o início do prazo do recurso e o acórdão ainda não tiver sido disponibilizado, os advogados das partes devem ser intimados pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) do 2º grau.

§ 2º Na hipótese de a parte não ter advogado constituído nos autos ou seu advogado não estiver habilitado no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe do 2º grau, a intimação poderá ocorrer por meio de telefone, de endereço eletrônico (e-mail) ou do Diário de Justiça Eletrônico – DJe.

Art. 39. Não será admitindo “voto oral” para assinatura em momento posterior.

Subseção II - Da Sessão Virtual

Art. 40. Sessão virtual é meio de realização de julgamentos, em ambiente eletrônico denominado plenário virtual, dos processos distribuídos no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 1º Todos os processos cadastrados nos sistemas eletrônicos, pautados para as sessões das Turmas Recursais, serão julgados, preferencialmente, por sessão virtual.

§ 2º As sessões virtuais obedecerão aos dispositivos desta Subseção, aplicando-se subsidiariamente as demais normas regimentais relativas às sessões presenciais ou telepresenciais das Turmas Recursais.

Art. 41. Até o início da sessão virtual, as partes e/ou o Ministério Público poderão peticionar, requerendo julgamento telepresencial ou presencial, sendo desnecessária a apresentação de qualquer justificativa.

§ 1º O pedido de sustentação oral formulado até o início da sessão virtual também excluirá o processo da sessão virtual, devendo ser reincluído na pauta de julgamento telepresencial ou presencial.

§ 2º Nestas hipóteses, a sessão telepresencial ou presencial de julgamento deve acontecer em prazo não superior a 02 (dois) meses.

Art. 42. Iniciada a sessão de julgamento virtual, os Juízes e as Juízas vogais, integrantes do órgão julgador, terão até 03 (três) dias úteis para votarem os processos incluídos na sessão.

§ 1º Ao pedir a inclusão do feito na pauta de sessão de julgamento virtual, o(a) Relator(a) deverá inserir a ementa e o voto no ambiente eletrônico em até 24 horas após o início do prazo regimental de julgamento.

§ 2º A não manifestação do Juiz ou da Juíza vogal no prazo a que se refere o caput deste artigo, implicará sua adesão ao voto do(a) Relator(a);

§ 3º Na sessão de julgamento virtual não será admitido o pedido de vista, ressalvada a hipótese de:

I - licença ou afastamento do(a) vogal durante o prazo de votação;

II - descumprimento pelo(a) Relator(a) do limite do prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de licença ou afastamento do(a) vogal, não sendo possível a convocação de suplente ou substituto automático, a Secretaria devolverá o(s) feito(s) pendente(s) de votação para o(a) Relator(a), que providenciará a reinclusão em pauta quando possível.

§ 5º Na hipótese de descumprimento do limite do prazo previsto no § 1º deste artigo, o Juiz ou Juíza vogal poderá pedir vista dos autos no caso de não se considerar habilitado(a) a proferir imediatamente seu voto, pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria remeter o feito pendente de votação para o(a) Magistrado(a) vogal que primeiro pedir vista, que providenciará a reinclusão em pauta.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no § 5º, sem qualquer manifestação, implicará adesão integral ao voto do(a) Relator(a), de tudo certificando a Secretaria do Colégio Recursal.

Art. 43. O julgamento será considerado concluído se, no horário previsto para encerramento da votação, forem computados os votos dos(as) 03 (três) Magistrados(as) componentes da Turma.

§ 1º Haverá, necessariamente, declaração de voto no próprio ambiente eletrônico quando o(a) vogal acompanhar o(a) Relator(a), com ou sem ressalva de entendimento, ou dele(a) divergir.

§ 2º Os(As) vogais, anuindo à tese do(a) Relator(a), poderão não fundamentar o seu voto, bastando declarar sua concordância.

§ 3º O(A) Julgador(a) vencido(a) em questão preliminar deverá votar em relação ao mérito da causa.

§ 4º Até o encerramento do prazo regimental para votação, qualquer um dos componentes da Turma poderá modificar o seu voto.

§ 5º Será considerado "voto regimental", com adesão ao voto do(a) Relator(a), a ausência de manifestação do Juiz ou da Juíza vogal no prazo de duração da sessão de julgamento virtual.

§ 6º O julgamento será proclamado eletronicamente pela Secretaria e publicado no próprio ambiente.

Art. 44. Os processos não julgados deverão ser incluídos em nova pauta, com a intimação, salvo quando o julgamento tiver sido adiado para a primeira sessão seguinte, situação em que independarão de nova inclusão em pauta.

Subseção III - Da Sessão Presencial ou Telepresencial

Art. 45. Não sendo caso de julgamento por sessão virtual, far-se-á sessão presencial ou telepresencial, através de uma plataforma definida pelo Tribunal de Justiça do Pernambuco, a partir de ambiente físico externo à unidade judiciária.

§ 1º A participação em sessão telepresencial exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas.

§ 2º As sessões presenciais e telepresenciais obedecerão aos dispositivos desta Subseção, aplicando-se subsidiariamente as demais normas regimentais relativas às sessões virtuais das Turmas Recursais.

Art. 46. O julgamento das ações e dos recursos, nas sessões presenciais ou telepresencial serão públicas, gravadas e obedecerá a seguinte ordem:

I - os Habeas Corpus;

II - os Mandados de Segurança;

III - os Agravos Internos em Habeas Corpus e Mandados de Segurança;

IV - quando, comprovadamente, qualquer uma das partes tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou for portadora de doença grave, e requerer preferência no julgamento;

V - em que haja advogado habilitado para sustentação oral;

VI - em que haja pedido de preferência;

VII - relatados por suplentes ou em que estes participem como vogal;

VIII - com julgamento suspenso em virtude de pedido de vista ou por solicitação do(a) Relator(a);

IX - nos demais casos em que lei estabeleça critérios de prioridade.

§ 1º Para efeito de prioridade no julgamento, a parte ou advogado devem realizar inscrição na Secretaria do Colégio Recursal até o início da sessão presencial de julgamento.

§ 2º O pedido de inscrição para sustentação oral em sessão telepresencial deve ser feito em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, informando endereço eletrônico (e-mail) para o qual a Secretaria do Colégio Recursal deve encaminhar o endereço de acesso à sessão telepresencial (link).

Art. 47. O julgamento em sessão presencial ou telepresencial processar-se-á nos seguintes termos:

I - o(a) Presidente da Turma Recursal ou o(a) Relator(a) anunciará o número e a espécie da ação ou do recurso, o juizado de origem e o nome das partes, bem como, se for o caso, a existência de pedido de preferência ou sustentação oral;

II - o relatório poderá ser dispensado ou, quando houver pedido de sustentação oral, será apresentado de forma sucinta, mencionando apenas o que constitua o objeto do recurso e evitando a leitura de peças dos autos;

III - encerrado o relatório, o Presidente facultará a palavra ao advogado do recorrente ou autor da ação originária e, sucessivamente, ao advogado do recorrido ou réu da ação originária, para a sustentação oral pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos para cada;

IV - após o relatório e, se for o caso, finda a intervenção oral dos advogados, o(a) Relator(a) proferirá voto fundamentado;

V - concluído o voto do(a) Relator(a), seguir-se-á a fase de discussão;

VI - durante a discussão do voto do(a) Relator(a), os(as) advogados(as) poderão intervir, a critério do(a) Presidente, para prestar esclarecimentos exclusivamente quanto a questões de fato;

VII - pronunciado o voto do(a) Relator(a) e encerrada a discussão, qualquer membro poderá pedir vista pelo prazo de 30 (trinta) dias;

VIII - concluída a discussão, serão tomados os votos na ordem crescente de antiguidade, a partir do(a) Relator(a);

IX - os(as) vogais, anuindo à tese do(a) Relator(a), poderão não fundamentar o seu voto, bastando declarar sua concordância;

X - o Juiz ou Juíza vencido(a) em questão preliminar deverá votar em relação ao mérito da causa;

XI - o julgamento será proclamado oralmente pelo(a) Presidente e publicado na própria sessão de julgamento;

XII - até a proclamação do resultado, qualquer um dos componentes da Turma poderá modificar o seu voto.

§ 1º Não haverá, em nenhuma hipótese, notas taquigráficas do julgamento.

§ 2º Redigirá o acórdão o membro que tiver prolatado o voto vencedor no ponto principal do mérito.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no inciso VII deste artigo sem qualquer manifestação, implicará adesão integral ao voto do(a) Relator(a), de tudo certificando a Secretaria do Colégio Recursal.

§ 4º Se houver litisconsortes com procuradores diferentes, o tempo de sustentação oral será de 20 (vinte) minutos e dividido em partes iguais pelos(as) advogados(as) das partes coligadas, salvo se estas preferirem outra divisão.

§ 5º O órgão do Ministério Público, quando couber intervir no feito e não for parte, poderá manifestar-se oralmente após o(a)(s) advogado(a)(s) ou, na falta destes, após o relatório, também pelo prazo de 10 (dez) minutos.

§ 6º Não haverá sustentação oral em Restauração de Autos, Arguição de Suspeição ou Impedimento, Embargos de Declaração e Conflitos de Competência.

Art. 48. Ninguém poderá, salvo prévio assentimento, interromper o(a) Presidente do colegiado, o(a) julgador(a), o(a) representante do Ministério Público quando estiverem com a palavra, ou o(a) advogado(a), bem como o(a) Defensor(a) Público(a), por ocasião de sua sustentação oral.

Parágrafo único. O(A) Presidente do colegiado, porém, poderá sempre intervir para orientar a discussão, dirigir os trabalhos, ou para manter ou restabelecer a ordem e o decoro na sessão.

Art. 49. Qualquer julgador(a), na oportunidade de proferir voto, poderá solicitar esclarecimentos em mesa ao(à) Relator(a), ou requerer vista dos autos.

§ 1º O pedido de vista suspende o julgamento, podendo qualquer vogal, sentindo-se habilitado, adiantar seu voto.

§ 2º O julgamento suspenso em virtude de pedido de vista não prosseguirá sem a presença do(a) Relator(a) e do(a) vogal que já houver proferido voto, ressalvada a hipótese de falecimento, aposentadoria, afastamento, remoção ou promoção.

§ 3º Se, no curso da votação, algum Juiz ou Juíza pretender suscitar questão preliminar, poderá fazê-lo sem obediência à ordem de votação, após o que se devolverá a palavra ao(à) Relator(a) e ao(à) que já tenha votado, para que se pronuncie sobre a matéria.

Art. 50. Havendo dispersão de votos entre todos os membros da Turma Recursal, o(a) Presidente colocará em votação as posições do(a) Relator(a) e do(a) primeiro(a) vogal que o sucedeu na ordem de votação, submetendo-as ao desempate pelo(a) segundo(a) vogal. Após, será colocada em votação a solução vencedora e a posição remanescente, submetendo-as ao desempate pelo(a) Relator(a) ou pelo(a) primeiro(a) vogal, conforme for o caso.

Art. 51. Encerrada a sessão de julgamento, será lavrada ata contendo:

I - dia, mês e ano da sessão;

II - nome do Juiz ou da Juíza que a presidiu e dos que participaram do julgamento;

III - síntese da proclamação de cada julgamento;

§ 1º A ata da sessão de julgamento será assinada por todos os membros da Turma Recursal, e na impossibilidade, será bastante a assinatura do Presidente, arquivando-se em seguida na respectiva Secretaria, salvo no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 2º Nas sessões realizadas pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) será dispensada a lavratura da ata.

TÍTULO II - DOS PROCESSOS

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA RECURSAL

Art. 52. Ressalvada a hipótese de existência de norma específica, observar-se-á no julgamento dos processos de competência originária os mesmos procedimentos previstos para o julgamento dos recursos de competência das Turmas Recursais.

Seção I - Do Habeas Corpus

Art. 53. A turma recursal processará e julgará originariamente os Habeas Corpus nos processos cujos recursos forem de sua competência ou quando a autoridade coatora estiver diretamente sujeita à sua jurisdição.

Parágrafo único. A distribuição eletrônica para o(a) Relator(a) será feita logo em seguida à apresentação do pedido e os respectivos autos serão imediatamente conclusos.

Art. 54. Distribuída a petição de Habeas Corpus e apreciado o pedido de concessão de medida liminar, a Secretaria do Colégio Recursal, independentemente de despacho, solicitará à autoridade indicada como coatora que preste as informações em até 02 (dois) dias, ao final dos quais os autos serão conclusos ao(a) Relator(a).

§ 1º Na hipótese de o ato coator tiver sido praticado em Processo Judicial Eletrônico (PJe), o(a) Relator(a) poderá dispensar a solicitação de informações à autoridade indicada como coatora, determinando que a Secretaria do Colégio Recursal extraia cópia integral do processo originário no PJe 1º grau e junte-a na ação.

§ 2º Da decisão do(a) Relator(a) que concede ou denega a medida liminar, caberá Agravo Interno ao órgão competente para apreciar o Habeas Corpus .

Art. 55. Decorrido o prazo do caput do art. 54, com ou sem as informações, ou sendo as mesmas dispensadas, o Ministério Público será ouvido em até 02 (dois) dias, após os quais o(a) Relator(a) apresentará o processo para julgamento, na primeira sessão.

Parágrafo único. Se o(a) impetrante requerer expressamente no pedido de impetração, será este(a) intimado(a) da data do julgamento.

Art. 56. Ao(À) representante do Ministério Público e ao(à) advogado(a) do(a) paciente será assegurado o direito de sustentar e impugnar oralmente o pedido em sessão de julgamento, permitidos 05 (cinco) minutos para cada um.

Art. 57. A decisão concessiva de Habeas Corpus será imediatamente comunicada à autoridade apontada como coatora, a quem caberá tomar as providências necessárias ao seu cumprimento e a quem será remetida cópia do acórdão, logo que registrado.

§ 1º Quando se tratar de Habeas Corpus preventivo, além da ordem à autoridade coatora, será expedido salvo-conduto ao(à) paciente.

§ 2º Se a ordem liberatória ou o salvo-conduto for proveniente de ordem liminar concedida monocraticamente pelo(a) Relator(a), a este(a) caberá firmá-lo.

§ 3º Se a ordem for concedida pela Turma Recursal, caberá ao(à) Presidente da referida Turma a assinatura dos aludidos documentos.

Art. 58. Os pedidos de extensão serão considerados ações autônomas de Habeas Corpus, devendo estar acompanhados dos documentos necessários à análise do pleito, os quais serão distribuídos ao(à) Relator(a) do Habeas Corpus do qual se busca a extensão da ordem.

Art. 59. Quando o pedido for manifestamente incabível, prejudicado ou for manifesta a incompetência da Turma Recursal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o(a) Relator(a) o indeferirá liminarmente.

Parágrafo único. Dessa decisão, caberá Agravo Interno à Turma competente.

Art. 60. Na reiteração do pedido de Habeas Corpus serão observadas as regras de prevenção, apensando-se ao novo processo os autos findos; na desistência do pedido já distribuído, o novo processo terá o(a) mesmo(a) Relator(a), ou, não estando este em exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias, será relatado por seu(sua) substituto(a) legal.

Seção II - Do Mandado de Segurança

Art. 61. Nos Mandados de Segurança de competência originária das Turmas Recursais, o processamento observará o disposto na legislação específica e neste Regimento.

§ 1º O Mandado de Segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo.

§ 2º É admissível Mandado de Segurança contra ato judicial na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal proferida pelo juízo de Juizado Especial ou da Turma Recursal.

§ 3º Não se conhecerá de Mandado de Segurança impetrado contra decisão judicial já transitada em julgado (art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Art. 62. O impetrante indicará a autoridade apontada como coatora, especificando o nome e o endereço completos de eventuais litisconsortes, e instruirá o pedido com cópia da inicial e dos documentos.

Art. 63. Após a distribuição, os autos serão imediatamente conclusos ao(à) Relator(a) que:

I - indeferirá liminarmente a inicial, quando não for caso de Mandado de Segurança ou faltar algum dos requisitos estabelecidos em lei ou for excedido o prazo para sua impetração;

II - concederá medida liminar para suspender os efeitos do ato impugnado que motivou o pedido, até o julgamento final do Mandado de Segurança, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, salvo nos casos legalmente vedados;

III - determinará a notificação ao(à) autoridade coatora, mediante ofício entregue por Oficial de Justiça, ou outro meio legal permitido em face da urgência, acompanhado de cópia da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informação;

IV - requisitará preliminarmente, por ofício, a exibição de documentos, em original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, caso o(a) impetrante afirme na inicial que a prova de suas alegações se acha em repartição ou estabelecimento público ou ainda em poder de autoridade que lhe recuse certidão. Se a autoridade indicada pelo(a) requerente for a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento de notificação;

V - ordenará a citação de litisconsortes necessários, que o(a) impetrante promoverá em 10 (dez) dias;

VI - dará ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, devidamente identificada na exordial.

§ 1º Na hipótese de o ato apontado como ilegal tiver sido praticado em Processo Judicial Eletrônico (PJe), o(a) Relator(a) poderá dispensar a solicitação de informações à autoridade, determinando que a Secretaria do Colégio Recursal extraia cópia integral no PJe 1º grau e juntea na ação.

§ 2º Da decisão do(a) Relator(a) que concede ou denega a medida liminar, caberá Agravo Interno ao órgão competente para apreciar o Mandado de Segurança.

Art. 64. Recebidas as informações, se necessárias, e apresentada a resposta, ou decorridos os prazos respectivos, a Secretaria do Colégio Recursal, independentemente de despacho, remeterá os autos ao Ministério Público para manifestação em até 05 (cinco) dias.

Art. 65. Decorrido o prazo estabelecido no artigo antecedente, com ou sem parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao (à) Relator(a) com inclusão em pauta na primeira sessão de julgamento.

§ 1º No julgamento do Mandado de Segurança, será facultada sustentação oral, nos termos deste Regimento.

§ 2º As decisões serão comunicadas à autoridade apontada como coatora, a quem será remetida cópia do acórdão, assim que registrado.

Seção III - Do Conflito de Competência

Art. 66. Compete à Turma Recursal julgar o Conflito de Competência:

I - entre Turma Recursal e Juízo do Juizado Especial vinculado àquela;

II - entre Juízos de Juizados Especiais vinculados ao mesmo Colégio Recursal.

§ 1º Nas hipóteses de Conflito de Competência entre juízo de Juizado Especial Cível e juízo de Juizado da Fazenda Pública, o julgamento será realizado por Turma Recursal Fazendária, se houver no respectivo Colégio Recursal.

§ 2º O Conflito de Competência poderá ser suscitado pelas partes, pelo Ministério Público, pelo (a) Juiz(a) ou pelo(a) Relator(a).

Art. 67. Distribuído o Conflito, o (a) Relator(a) poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, no conflito positivo, o sobrestamento do processo principal e, em qualquer conflito, designar um dos juízos conflitantes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

§ 1º O(A) Relator(a) poderá determinar a manifestação das autoridades em conflito em até 05 (cinco) dias.

§ 2º Prestadas ou dispensadas as informações, será ouvido o Ministério Público em até 05 (cinco) dias.

§ 3º Decorridos os prazos dos §§ 1º e 2º, com ou sem manifestação, o(a) Relator(a) apresentará o feito para julgamento, na sessão subsequente.

Art. 68. O(A) Relator(a) poderá julgar de plano o Conflito de Competência quando sua decisão se fundamentar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal de Justiça de Pernambuco;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. Parágrafo único. Desta decisão, caberá Agravo Interno à Turma competente.

Art. 69. O Conflito de Competência também poderá ser suscitado entre os membros de Colégios Recursais diferentes e será processado nos próprios autos.

§ 1º Nestas hipóteses, o Conflito de Competência será julgado pela Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, através do(a) Relator(a) Sorteado(a).

§ 2º O Conflito de Competência entre Turma Recursal e o Tribunal de Justiça será encaminhado a este último para julgamento.

Seção IV - Da Reclamação Regimental

Art. 70. Caberá Reclamação Regimental na hipótese de o juízo monocrático:

I - negar seguimento ao Recurso Inominado ou à Apelação Criminal;

II - não exercer o juízo de admissibilidade do Recurso Inominado ou da Apelação Criminal no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A Reclamação Regimental será interposta nos próprios autos onde tramita o processo, no prazo de até 10 (dez) dias, contados:

I - da ciência da decisão que negou seguimento ao Recurso Inominado ou à Apelação Criminal;

II - do término do prazo legal para a análise do juízo de admissibilidade.

§ 2º A Reclamação Regimental será formalizada por simples petição, subscrita por advogado(a), e deve ser instruída com o comprovante, se for o caso, do pagamento das custas processuais e da taxa judiciária (art. 4º da Lei 11.404/96).

§ 3º Protocolado o incidente, será facultado ao juízo monocrático, no prazo de 05 (cinco) dias:

I - a possibilidade de retratar-se da decisão que negou seguimento ao Recurso Inominado ou à Apelação Criminal;

II - analisar o juízo de admissibilidade.

§ 4º Mantida pelo juízo monocrático a decisão que negou seguimento ao Recurso Inominado ou à Apelação Criminal, bem como não exercer o juízo de retratação, a Secretaria providenciará a intimação da parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo legal e, na sequência, os autos serão encaminhados imediatamente ao Colégio Recursal para distribuição entre seus membros.

§ 5º Na hipótese do § 4º, caberá à Turma Recursal sorteada julgar inicialmente a Reclamação Regimental e, caso seja esta acolhida, procederá com o julgamento do Recurso Inominado ou da Apelação Criminal, conforme o caso.

§ 6º Não suprida a omissão quanto à análise do juízo de admissibilidade, a Secretaria providenciará a intimação da parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo legal e, na sequência, os autos serão encaminhados imediatamente ao Colégio Recursal para distribuição entre seus membros.

§ 7º Na hipótese do § 6º, caberá à Turma Recursal sorteada julgar inicialmente a Reclamação Regimental, apreciando o juízo de admissibilidade; e, caso seja este positivo, procederá com o julgamento do Recurso Inominado ou da Apelação Criminal.

Art. 71. Distribuída a Reclamação Regimental, o(a) Relator(a) suspenderá o processo quando vislumbrar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação; podendo, ainda, ouvir o reclamado no prazo de 10 (dez) dias para, em seguida, incluir o feito em pauta de julgamento.

§ 1º O(A) Relator(a) poderá, se for o caso de Reclamação Regimental manifestamente improcedente, apresentar os autos em mesa para julgamento na primeira sessão que se seguir à distribuição.

§ 2º Desacolhida a Reclamação Regimental, o(a) Relator(a) pronunciará a causa do não conhecimento do Recurso Inominado.

§ 3º A decisão referida no § 2º pode ser monocrática, hipótese em que caberá Agravo Interno para a Turma competente.

CAPÍTULO II - DOS RECURSOS EM ESPÉCIE

Seção I - Do Recurso Inominado

Art. 72. O Recurso Inominado é cabível:

I - contra sentença cível ou fazendária, excetuada a homologatória de conciliação ou o laudo arbitral previsto no art. 41 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

II - contra decisão proferida na fase de execução de título judicial que a extingue ou que julga, com ou sem exame de mérito, a impugnação ao cumprimento de sentença.

§ 1º Caberá ao juízo que proferiu a sentença ou decisão previstas neste artigo exercer o juízo de admissibilidade prévio, sem prejuízo de revisão pela Turma Recursal.

§ 2º A Secretaria do Juizado de 1º grau deverá certificar a tempestividade ou não do Recurso Inominado, independentemente de solicitação.

Seção II - Da Apelação Criminal

Art. 73. A Apelação Criminal é cabível contra sentença de natureza penal, bem como contra decisão de rejeição de denúncia ou de queixa-crime, e será processada e julgada de acordo com o art. 82 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Distribuído o recurso, necessariamente acompanhado das razões, os autos serão remetidos ao Ministério Público para que se manifeste em até 05 (cinco) dias.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos ao(à) Relator(a).

Seção III - Do Agravo de Instrumento

Art. 74. O Agravo de Instrumento é cabível contra decisão proferida nos Juizados Especiais da Fazenda Pública que deferir ou indeferir tutelas provisórias de urgência e/ou da evidência.

Parágrafo único. Não será rejeitado o recurso contra decisão cautelar ou antecipatória por deficiência na nomenclatura, devendo o(a) Relator(a) receber como Agravo de Instrumento, independentemente de retificação.

Art. 75. O Agravo de Instrumento será processado e julgado de acordo com o que dispuser a legislação processual civil.

Seção IV - Do Agravo Interno

Art. 76. Caberá Agravo Interno, sem efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação, contra a decisão monocrática do(a) Relator(a) que:

I - decidir sobre pedido de tutela provisória em grau de recurso ou nas ações de competência originária;

II - decidir sobre pedido de liminar em Habeas Corpus contra ato de Juiz(a) com atuação junto ao Juizado Especial;

III - decidir sobre pedido de liminar em Mandados de Segurança contra ato de Juiz(a) com atuação junto ao Juizado Especial ou Turma Recursal;

IV - indeferir petição inicial de Mandado de Segurança, nos casos do art. 10 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009;

V - negar seguimento a recurso inadmissível ou rejeitar incidente processual manifestamente improcedente;

VI - negar ou conceder a gratuidade judiciária;

VII - negar provimento ao recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como da Turma Nacional ou Estadual de Uniformização de Jurisprudência;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Assunção de Competência;
- d) entendimento firmado em jurisprudência dominante da Turma Nacional ou Estadual de Uniformização de Jurisprudência.

VIII - der provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como da Turma Nacional ou Estadual de Uniformização de Jurisprudência;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Assunção de Competência;
- d) entendimento firmado em jurisprudência dominante da Turma Nacional ou Estadual de Uniformização de Jurisprudência.

§ 1º Também caberá Agravo Interno contra a decisão que negar seguimento ao Recurso Extraordinário, nas hipóteses previstas nos incisos I e III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

§ 2º Nas decisões proferidas com base nos incisos deste artigo, caberá sustentação oral no Agravo Interno interposto contra decisão do(a) Relator(a).

§ 3º Será incabível Agravo Interno se a decisão combatida for colegiada.

Art. 77. O Agravo Interno será processado nos próprios autos, por simples petição subscrita por advogado(a) e não estará sujeito a preparo.

Art. 78. Recebido o Agravo Interno, o(a) prolator(a) da decisão agravada poderá exercer juízo de retratação.

§ 1º Não havendo retratação, o(a) Relator(a) intimará a parte agravada para, querendo, manifestar-se em até 05 (cinco) dias.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, com ou sem manifestação, o recurso será apresentado na primeira sessão subsequente, mediante prévia inclusão em pauta, ressalvada a hipótese de Agravo Interno criminal, caso em que a inclusão em pauta estará dispensada.

Art. 79. Quando o Agravo Interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará a parte agravante a pagar à parte agravada multa fixada entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (CPC, art. 1021, § 4º).

Parágrafo único. A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no caput deste artigo, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final, ressalvada para este último a hipótese de condenação em litigância de má-fé.

Seção V - Dos Embargos de Declaração

Art. 80. Os Embargos de Declaração serão opostos nos próprios autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, por meio de petição dirigida ao(a) Relator(a), que os apresentará na sessão subsequente.

§ 1º Quando os Embargos de Declaração forem opostos contra decisão do(a) Relator(a) ou contra outra decisão unipessoal proferida em processo da competência de Turma Recursal, o(a) prolator(a) da decisão embargada decidirá-os monocraticamente.

§ 2º O(A) Relator(a) poderá indeferir, de plano, o recurso quando manifestamente incabível ou quando o motivo de sua oposição decorrer de divergência entre a ementa e o acórdão ou entre este e os registros do julgamento.

Art. 81. Quando a Turma declarar expressamente o intuito protelatório do recurso, condenará o embargante ao pagamento de multa que não excederá a 2% (dois por cento) do valor atualizado da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa.

Parágrafo único. Na hipótese de reiteração dos embargos manifestamente protelatórios, o percentual da multa será elevada para até 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa, sem prejuízo da penalidade por litigância de má-fé, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade de justiça, que a recolherão ao final, ressalvada para este último a hipótese de condenação em litigância de má-fé.

Art. 82. Os Embargos de Declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem a contagem do prazo para interposição de outros recursos.

Art. 83. Os erros de cálculo ou inexatidões materiais podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da parte.

Seção VI - Do Recurso Extraordinário

Art. 84. Recebido o Recurso Extraordinário na Secretaria do Colégio Recursal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, os autos serão conclusos ao 1º Vice-Presidente do Colégio Recursal para exame de admissibilidade.

Art. 85. Interposto agravo contra a decisão que não admitir Recurso Extraordinário, o agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, os autos serão remetidos à instância superior.

CAPÍTULO III - DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

Seção I - Da Arguição de Impedimento e de Suspeição

Art. 86. Os(As) Juízes(as) dos Juizados Especiais, bem como os integrantes das Turmas Recursais declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

§ 1º A declaração do(a) Juiz(a) ou do(a) Relator(a) será feita por escrito no próprio ambiente virtual do Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 2º Se o impedimento ou a suspeição for do(a) Relator(a), os autos serão redistribuídos, no próprio órgão julgador, com compensação pelo sistema de distribuição.

Art. 87. Admite-se, por qualquer parte, a arguição da suspeição ou do impedimento de julgador, em petição articulada, acompanhada de prova documental e de rol de testemunhas.

§ 1º O incidente interposto em face de Juiz(a) dos Juizados Especiais será distribuído para uma das Turmas competentes, cabendo ao(à) Relator(a) declarar os seus efeitos, em caso de recebimento.

§ 2º Caso o incidente recaia sobre membro de Turma Recursal, será distribuído para Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência.

Art. 88. Distribuído o incidente de arguição de impedimento ou de suspeição contra Juiz(a) do Juizado Especial, o(a) Relator(a) da Turma Recursal poderá rejeitá-lo liminarmente, quando a alegação for manifestamente improcedente.

Art. 89. Processado o incidente, o(a) Relator(a) declarará os seus efeitos, sendo que, se for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá sobrestado até o julgamento do incidente.

Parágrafo único. Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

Art. 90. Autuada a petição de incidente em face de Juiz(a) do Juizado Especial, será remetida cópia dos autos ao(à) arguido(a), que, caso não reconheça o impedimento ou a suspeição, oferecerá resposta em 15 (quinze) dias.

Art. 91. Será ilegítima a alegação de suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a sua causa, praticar ato que importe na aceitação do recusado.

Parágrafo único. O(A) Relator(a), se reconhecer relevante a ouvida das testemunhas arroladas, designará dia e hora para a sua inquirição, ciente as partes.

Art. 92. Concluída a instrução, serão intimados para manifestação sucessiva, no prazo de 05 (cinco) dias, o(a) arguente e o(a) arguido(a).

§ 1º O Ministério Público disporá de 05 (cinco) dias para manifestação se, na causa principal, for obrigatória a sua intervenção.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, o(a) Relator(a) apresentará a arguição para julgamento pela Turma Recursal.

§ 3º Se o(a) Relator(a) entender desnecessária a instrução, levará, desde logo, a arguição para julgamento pela Turma.

Art. 93. Se reconhecida a suspeição ou o impedimento, o colegiado fixará o momento a partir do qual o(a) Juiz(a) não poderia ter atuado, e poderão ser declarados nulos os atos praticados pelo(a) julgador(a) quando presentes os motivos da recusa, que pagará as custas no caso de erro inescusável.

§ 1º Rejeitada ou julgada improcedente a exceção, e evidenciando-se má-fé do arguente, ser-lhe-ão aplicadas as sanções previstas na lei processual.

§ 2º A Turma Recursal poderá, em obediência aos princípios da informalidade e da economia processual, aproveitar os atos que não causem prejuízo às partes.

§ 3º A providência constante do § 2º será adotada, também, quando o impedimento ou a suspeição for admitida pelo(a) Juiz(a).

Art. 94. Na arguição contra membro de Turma Recursal será feita nos próprios autos e não depende de preparo.

§ 1º Se o(a) arguido(a) for o(a) Relator(a) e reconhecer o impedimento ou a suspeição, determinará a redistribuição dos autos ao substituto legal, mantendo-se a competência da Turma Recursal.

§ 2º Se o(a) arguido(a) for o(a) vogal e reconhecer o impedimento ou a suspeição, abster-se-á de participação do julgamento.

§ 3º Não reconhecendo o impedimento ou a suspeição, o(a) arguido(a) dará suas razões, acompanhadas de documentos e do rol de testemunhas, se houver, devendo o incidente ser encaminhado à Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência.

Seção II - Da Restauração de Autos

Art. 95. O incidente de Restauração de Autos atenderá aos termos da legislação processual e será instaurado a requerimento de qualquer das partes, sendo distribuído a uma das Turmas Recursais, com processamento perante o órgão respectivo.

Art. 96. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente do Tribunal

(Resolução unanimemente aprovada na sessão ordinária do Órgão Especial do dia 04.12.2023)

(Republicada por haver saído com incorreções no Dje de 12.12.2023)